



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120563 - DF(2024/0020305-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR - DF013454
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 prevê que, não havendo retratação após a interposição de apelação contra sentença de improcedência liminar, o juiz deve citar o réu para responder ao recurso (art. 332, § 4º).
2. A angularização da relação processual também pode ocorrer na instância revisora, mediante a citação do réu para apresentar contrarrazões à apelação, ensejando atuação efetiva do patrono da parte ré e exercício do contraditório.
3. Citado o réu para responder à apelação e apresentadas as contrarrazões, mantendo-se a sentença de improcedência liminar do pedido, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais pelo efetivo trabalho advocatício realizado na fase recursal, nos termos do art. 85, *caput* e § 1º, do CPC.
4. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ao negar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais sob o argumento de que a angularização ocorreu apenas na fase recursal.
5. Recurso provido para condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120563 - DF(2024/0020305-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR - DF013454
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMAR DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 prevê que, não havendo retratação após a interposição de apelação contra sentença de improcedência liminar, o juiz deve citar o réu para responder ao recurso (art. 332, § 4º).
2. A angularização da relação processual também pode ocorrer na instância revisora, mediante a citação do réu para apresentar contrarrazões à apelação, ensejando atuação efetiva do patrono da parte ré e exercício do contraditório.
3. Citado o réu para responder à apelação e apresentadas as contrarrazões, mantendo-se a sentença de improcedência liminar do pedido, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais pelo efetivo trabalho advocatício realizado na fase recursal, nos termos do art. 85, *caput* e § 1º, do CPC.
4. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ao negar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais sob o argumento de que a angularização ocorreu apenas na fase recursal.
5. Recurso provido para condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA**, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Na origem, o ora recorrido ajuizou ação de cobrança em desfavor do recorrente. O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, julgou liminarmente improcedente o pedido, com fulcro no art. 332, § 1º, do CPC. Naquela oportunidade, deixou de fixar honorários advocatícios por entender que a relação processual não se havia perfectibilizado (e-STJ, fls. 126-133).

Irresignado, o Banco autor interpôs apelação. O réu foi citado para apresentar contrarrazões, o que foi devidamente cumprido. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo a sentença (e-STJ, fls. 205-217).

Após a oposição de embargos de declaração, a Turma Julgadora acolheu os embargos declaratórios do Banco autor, com efeitos infringentes, para excluir a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência que havia sido fixada anteriormente. O acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ, fl. 308-309):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO SANADO. PRESCRIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INCABÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A oposição dos embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 da legislação processual, a saber: quando a decisão embargada for omissa, contraditória, obscura ou estiver eivada de erro material.

2. O embargante não pode se utilizar do instrumento processual dos embargos de declaração para questionar matéria de mérito já exaustivamente analisada pelo órgão colegiado e que não esteja elencada no mencionado dispositivo do Código de Processo Civil, sob pena de desvirtuar a natureza jurídica dessa via recursal.

3. A contradição passível de ser arguida em embargos de declaração é aquela existente entre os elementos do acórdão, ou seja, é a contradição interna, e não aquela entre os fundamentos da decisão e a pretensão do embargante.

4. O réu só foi citado e compareceu aos autos após a interposição de apelação pela parte autora/apelante/embargante, sendo que a sua primeira petição foi de contrarrazões ao apelo. Assim, incabível a fixação de honorários pertinente a trecho do tramite processual no qual seu patrono não tenha atuado, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Conforme entendimento do STJ firmado no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, só será devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Deu-se parcial provimento aos embargos de declaração para sanar uma das contradições apontadas e atribuir-lhes efeitos infringentes."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 423-438), o recorrente aponta violação ao art. 85, § 1º, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que houve a

perfectibilização da relação processual com a sua citação para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência liminar e, havendo trabalho realizado pelo patrono na fase recursal, são devidos honorários sucumbenciais.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 530-531).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A controvérsia cinge-se a definir se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu é citado para apresentar contrarrazões à apelação interposta contra sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), mantida pelo Tribunal de origem.

O Tribunal *a quo* afastou a fixação de honorários sob o fundamento de que "o réu só foi citado e compareceu aos autos após a interposição de apelação" (e-STJ, fl. 308).

O acórdão recorrido merece reforma.

O Código de Processo Civil de 2015 determina expressamente que, não havendo retratação após a interposição de apelação contra sentença de improcedência liminar, "o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso" (art. 332, § 4º).

No caso concreto, o procedimento foi observado: após a sentença de prescrição, o autor apelou, e o réu, ora recorrente, foi citado para apresentar contrarrazões, integrando-se à lide.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, angularizada a relação processual pela citação do réu para responder ao recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência liminar, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais caso o recurso seja desprovido.

Com a apresentação de contrarrazões, ocorre a angularização da relação processual, ainda que na instância revisora. O patrono da parte ré atua efetivamente no feito, exercendo o contraditório. Pelo princípio da causalidade e da sucumbência (art. 85, *caput* e § 1º, do CPC), impõe-se a remuneração do trabalho advocatício.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, havendo a angularização da relação processual ainda que na instância revisora pela apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, interposto de sentença liminar de improcedência, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.983.779/RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. PARTE RÉ QUE VEIO A APRESENTAR DEFESA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE, EMBORA TARDIA, ENSEJA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No caso, a petição inicial da ação rescisória foi indeferida liminarmente, por falta de interesse de agir antes mesmo da citação. A parte autora interpôs recurso especial não contrarrazoado pela ré que, todavia, apresentou impugnação ao subsequente agravo em recurso especial. A angularização da relação processual, ainda que tardia, é suficiente para justificar, a fixação da verba honorária sucumbencial.

4. A fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido.

[...]

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.848.179/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

[...]

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido.

6. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.801.586/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

[...]

4. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente provido."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.549.240/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Também na mesma linha, reafirmando o cabimento da verba honorária quando há constituição de advogado e atuação efetiva deste:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão controvertida diz respeito à incidência de honorários advocatícios no caso em que, antes da citação, o réu compareceu espontaneamente ao processo e ofereceu contestação, seguindo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, após o descumprimento pela parte autora da determinação de emenda à inicial.

2. O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação e triangulariza a relação processual, independentemente do seu desfecho e mesmo nos casos em que a petição inicial é indeferida logo em seguida. Com efeito, o artigo 239, § 1º, primeira parte, do CPC, prevê que "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação", sendo que esta tem justamente a finalidade de integrar o réu à relação processual (CPC, artigo 238).

3. Assim, indeferida a petição inicial, após o comparecimento espontâneo do réu e sua integração à relação processual, mediante a constituição de advogados e apresentação de contestação, a sentença deve arbitrar honorários advocatícios. Precedentes.

4. Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios, em favor dos recorrentes, em 10% sobre o valor atualizado da causa."

(Resp n. 2.143.578/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Diante do exposto, ao negar a fixação da verba honorária sob o argumento de que a angularização ocorreu apenas na fase recursal, o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte e violou o art. 85 do CPC.

Nas sentenças de improcedência total ou de extinção com resolução de mérito pela prescrição, o proveito econômico obtido pelo réu corresponde exatamente ao valor da dívida que deixou de ser exigida, ou seja, ao próprio valor atribuído à causa. Assim, neste caso específico, a fixação sobre o valor atualizado da causa reflete, em última análise, o proveito econômico auferido, respeitando a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando o trabalho efetivamente realizado pelo advogado (apresentação de contrarrazões), a natureza da causa (ação de cobrança de cartão de crédito), o valor da causa (R\$ 977.877,56 - e-STJ fl. 126), e os parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.120.563 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020305-9

Número de Origem:
07129803120218070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR - DF013454

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026